



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

PROCURADORIA-GERAL

DE: PROCURADORIA-GERAL
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 155/2026
REF: PL N.º 50/2026
AUTORIA: VEREADOR SIDNEI DE SOUZA JARDIM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

I - DO RELATÓRIO

O Ilustre Vereador Sidnei de Souza Jardim, propõe o Projeto de Lei nº 50/2026, protocolizado em **28 de janeiro de 2026** sob o nº. **4.166/2026**, exposto em **05 (cinco) artigos**, que “PROÍBE O COMERCIO DE EXIGIR O CPF DO CONSUMIDOR, NO ATO DA COMPRA, SEM INFORMAR DE FORMA ADEQUADA E CLARA SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, se fazendo acompanhar de justificativa, conforme preceitos regimentais.

A Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou, no dia **03 de fevereiro de 2026**, a inexistência de matérias registradas por outros Vereadores, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em **12 de fevereiro de 2026**, a existência de Legislação Municipal disponível sobre a matéria, conforme se vê pela certidão **124/2026** informando ainda que já houve a transformação parcial em diploma legal (art. 167, Inciso I, do Regimento Interno).

Em **24 de fevereiro de 2026**, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da **2ª Sessão Ordinária** para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário e na mesma data a proposição em comento foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

É a síntese do essencial.

II - DO MÉRITO

Conforme alega o Autor em sua Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar maior transparência, proteção e respeito aos direitos do consumidor nas relações de consumo realizadas no âmbito do Município, especialmente no que se refere à coleta e ao tratamento de dados pessoais, em especial o Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

Tem-se verificado, de forma recorrente, que estabelecimentos comerciais vêm exigindo o fornecimento do CPF do consumidor no ato da compra, muitas vezes sem prestar informações claras e adequadas acerca da finalidade da coleta, da eventual abertura de cadastro, do registro de dados pessoais e de consumo, bem como da utilização dessas informações para concessão de promoções, descontos ou benefícios futuros.

Tal prática afronta princípios básicos previstos no Código de Defesa do Consumidor, notadamente o direito à informação adequada e clara, bem como os princípios estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), que exige transparência, finalidade específica e consentimento informado para o tratamento de dados pessoais.

O Projeto não proíbe a coleta do CPF, mas estabelece que ela somente poderá ocorrer mediante informação clara, objetiva e ostensiva ao consumidor, garantindo-lhe o direito de escolha consciente. Dessa forma, evita-se a coleta indevida ou abusiva de dados pessoais, protegendo o consumidor contra práticas que possam violar sua privacidade ou resultar em uso inadequado de suas informações.

A previsão de afixação de avisos em locais visíveis nos estabelecimentos comerciais reforça o dever de informação e contribui para a conscientização do consumidor, além de conferir maior segurança jurídica aos comerciantes que atuam de forma regular e transparente.

A aplicação de penalidade pecuniária em caso de descumprimento visa conferir efetividade à norma, funcionando como instrumento educativo e preventivo, especialmente diante da crescente importância da proteção de dados pessoais nas relações de consumo.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei revela-se necessário e oportuno, ao promover o equilíbrio nas relações de consumo, fortalecer a proteção dos dados pessoais dos cidadãos e garantir o respeito aos direitos do consumidor, razão pela qual se solicita o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

[Assinatura]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Como já dito, a Coordenadoria de Assuntos Legislativos certificou a inexistência de matérias registradas por outros Vereadores, bem como a ausência de óbice quanto às prejudicialidades e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

Imperioso mencionar que a legislação apontada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, por si só, não prejudica a tramitação da presente proposição, visto que a legislação ali apontada não trata especificamente da matéria veiculada na presente proposição e mostra-se distinta.

Se verifica que a proposição em relevo proíbe o comercio de exigir o CPF do consumidor, no ato da compra, sem informar de forma adequada e clara sobre a concessão de descontos, e dá outras providências;

Nesse contexto, embora **inexista** inconstitucionalidade **evidente** (a qual impediria a tramitação do Projeto de Lei em relevo, nos termos do art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno), esta Procuradoria-Geral entende que **há dúvidas quanto a constitucionalidade, ou não, do referido Projeto de Lei**, posto que o tema **tangencia a legislação referente à proteção e tratamento de dados, no caso, o CPF**, cuja **competência legislativa é privativa** da União, nos termos do inciso XXX do art. 22 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional 115/2022.

Assim, em análise, salvo melhor juízo, certifica-se que não há óbice à *tramitação* do Projeto de Lei em tela, pois *neste particular* não se vislumbra *evidente* inconstitucionalidade, ilegalidade, ou desrespeito aos preceitos regimentais



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

desta Casa de Leis (art. 151, § 2º, II, “b” do Regimento Interno), **embora esta Procuradoria-Geral registre a ressalva acima destacada**, a qual, merece ser analisada pela Comissão Permanente de Legislação e Redação.

Quanto ao tramite, referido Projeto de Lei deve ser enviado para análise das **Comissões Permanentes de Legislação e Redação** (*artigo 39, inciso I, do Regimento Interno*), **Finanças e Orçamentos** (*artigo 40, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno*) e **Méritos Temáticos** (*artigo 41, inciso I, alínea “p” do Regimento Interno*).

Outrossim, o quórum para a aprovação é de maioria simples, com fulcro no § 3º, artigo 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Procuradoria-Geral manifesta-se favorável à *tramitação do Projeto de Lei em relevo, com a ressalva acima destacada*, a qual, merece ser analisada pela Comissão Permanente de Legislação e Redação.

É o parecer *sub censura*, ressalvada, todavia, a análise dos nobres Edis.

Campo Mourão, 06 de março de 2026.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500